



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 15/26

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL, TOTAL OU PROGRESSIVA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS OU COM PAVIMENTAÇÃO TOTALMENTE DETERIORADA NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Birigui, a isenção parcial, total ou progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais edificados e habitados, localizados em vias públicas:

- I – Não pavimentadas;
- II – Com pavimentação inexistente, deteriorada ou intransitável, que comprometa o acesso regular e seguro ao imóvel.

Art. 2º A concessão do benefício tributário observará os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da razoabilidade e da justiça fiscal, nos termos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO II

#### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIO

Art. 3º O benefício poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

- I – Isenção total do IPTU, quando comprovada a inexistência absoluta de pavimentação na via pública;
- II – Isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) do IPTU, quando a pavimentação estiver totalmente deteriorada, com prejuízo comprovado à mobilidade, segurança e acesso a serviços públicos;
- III – Isenção progressiva, conforme grau de precariedade da via, apurado em laudo técnico oficial.

§1º A progressividade considerará critérios técnicos objetivos, tais como:

- Ausência de drenagem pluvial;
- Presença de buracos, erosões ou lamaçal permanente;





# Câmara Municipal de Birigüi

*Estado de São Paulo*

- Impossibilidade de tráfego regular de veículos de emergência ou transporte coletivo;

- Riscos à saúde pública.

§2º O benefício não será concedido a imóveis:

I – Não edificadas;

II – Utilizadas exclusivamente para fins comerciais ou industriais;

III – que estejam em débito com o Município, salvo se o débito estiver parcelado.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA PROVA

Art. 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento formal do proprietário ou possuidor, instruído com:

I – Comprovante de propriedade ou posse do imóvel;

II – Comprovante de residência;

III – solicitação de vistoria técnica.

Art. 5º A comprovação da condição da via pública será realizada mediante laudo técnico emitido por engenheiro civil ou técnico habilitado, integrante da Secretaria Municipal de Obras ou órgão equivalente, contendo:

I – Identificação da via;

II – Descrição do estado da pavimentação;

III – registros fotográficos;

IV – Conclusão técnica quanto à precariedade ou inexistência da pavimentação.

Art. 6º O laudo técnico terá validade de até 2 (dois) exercícios fiscais, podendo ser reavaliado a qualquer tempo em caso de obra pública executada.

## CAPÍTULO IV

### DO DIREITO À CONTRAPROVA

Art. 7º Fica assegurado ao proprietário ou possuidor do imóvel o direito à contraprova, podendo apresentar:

I – Laudo técnico particular subscrito por profissional habilitado;

II – documentos, fotografias, vídeos ou outros meios de prova admitidos em direito.

§1º Havendo divergência entre o laudo oficial e o particular, deverá ser instaurado procedimento administrativo de reavaliação, com decisão fundamentada.

§2º A decisão administrativa deverá respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O benefício não configura direito adquirido, podendo ser revisto ou cancelado caso cesse a condição que lhe deu causa.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

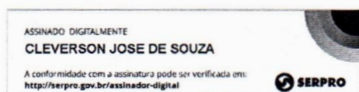
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

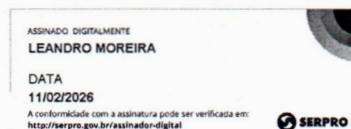
Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 11 de fevereiro de 2026.



**MARCOS ANTONIO SANTOS,**  
**VEREADOR**



**CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA**  
**VEREADOR**



**LEANDRO MOREIRA**  
**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**





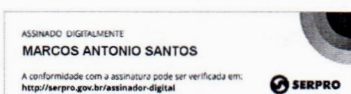
# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

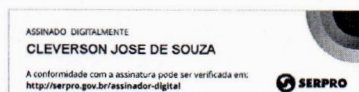
Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover a justiça social e fiscal no município de Birigüi, ao reconhecer que a cobrança integral do IPTU sobre imóveis que apresentam dificuldades de acesso devido a problemas na infraestrutura urbana, como buracos nas ruas e falta de iluminação pública, representa uma penalização indevida aos proprietários. A ineficiência na prestação desses serviços básicos, de responsabilidade da gestão municipal, compromete o direito fundamental à acessibilidade e à segurança dos moradores, tornando-se justo e necessário que se conceda a isenção do imposto enquanto persistirem tais condições adversas. Além disso, a medida incentiva a Administração Pública a priorizar a manutenção e melhoria das condições das vias públicas e da iluminação, contribuindo para o bem-estar coletivo e o desenvolvimento urbano sustentável. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa assegurar a equidade tributária e a valorização dos direitos dos cidadãos, fortalecendo o compromisso do município com a qualidade de vida da população.

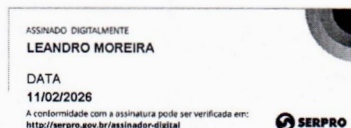
Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 11 de fevereiro de 2026.



**MARCOS ANTONIO SANTOS,**  
**VEREADOR**



**CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA**  
**VEREADOR**



**LEANDRO MOREIRA**  
**VEREADOR**